

PARECER Nº 876/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 403/2001

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a flexibilização do horário de trabalho de servidores municipais que sejam pais ou responsáveis legais de pessoas "portadoras de necessidades especiais".

De acordo com o projeto, referidos servidores fariam jus a uma jornada de trabalho diferenciada, a fim de proporcionar aos "portadores de necessidades especiais" atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação. O simples fato de dispor sobre carga horária de servidores públicos não inquina sua propositura, sendo certo que o projeto em tela está de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, a fixação ou aumento de remuneração dos servidores, bem como o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores públicos municipais (Lei Orgânica do Município de São Paulo, Art. 37, § 2º). No entanto, como será demonstrado a seguir, tal preceito não incide no caso presente, não eivando o projeto de inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes.

Da ordem constitucional, extrai-se, em relação ao processo legislativo, o princípio da iniciativa concorrente entre os Poderes para a apresentação de projetos de lei. O próprio texto constitucional dispõe sobre os casos em que a iniciativa legislativa é privativa, caracterizada tal exclusividade como uma exceção.

Ora, sendo uma exceção, no exercício de interpretação da distribuição de competências, exsurge a regra hermenêutica da interpretação restritiva das disposições exceptivas. Logo, exceptis excipiendis, entende-se que compete concorrentemente à Câmara e ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que não disponham estritamente sobre as matérias reservadas.

Note-se que o próprio artigo 37, caput, preceitua a concorrência legislativa entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais como regra, elencando em seus parágrafos as exceções.

De fato, conclui-se da interpretação restritiva do mencionado artigo que ao projeto de lei em tela não se aplica o artigo 37 da Lei Orgânica do Município, especialmente no tocante à competência privativa do Prefeito para legislar sobre o assunto.

Assim, atendendo ao princípio da iniciativa concorrente e não havendo qualquer outro vício de iniciativa em sua propositura, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/08/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Humberto Martins

Jooji Hato